

N.F. N° - 281392.0645/22-8
NOTIFICADO - SÔNIA PINA SANTOS REBOUÇAS
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET 13/11/2023

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0208-02/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Notificada comprovou que recolheu o ITD antes da ação fiscal, sendo o crédito tributário extinto por pagamento. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 02/12/2022, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 11.375,00, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 3.490,99, e multa de 60% no valor de R\$ 6.825,00, perfazendo um total de R\$ 21.690,99, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.001.001: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$ 325.000,00 no ir ano calendário 2017. Foi intimado via ar e houve retorno postal.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 19/31.

Faz inicialmente um resumo dos fatos que ensejaram a Notificação Fiscal, para em seguida, informar que inexiste infração conforme será demonstrado em seguir.

Diz que fez duas doações em 18/05/2017, cada uma no valor de R\$ 162.500,00, fazendo o devido pagamento do imposto em 30/05/2017 e, em seguida, informando a doação em seu Imposto de Renda exercício 2018, referente ao ano calendário 2017. Conforme documentos comprobatórios que ora anexa, realizou os pagamentos para as doações através de dois DAES, para os respectivos CPF n° 824.603.965-20 e CPF n° 797.743.345-15, no valor de R\$ 5.687,50 para cada doação, considerando a alíquota do ITD de 3,5%, incidente sobre o valor doado.

Em face do exposto, requer que seja proferida decisão de arquivamento do feito, bem como seja proferida decisão reconhecendo o pagamento integral do ITD pela contribuinte em tela.

Na informação fiscal à folha 34 do processo, o Notificante faz inicialmente um resumo dos fatos que ensejaram a lavratura da presente Notificação Fiscal e as alegações defensivas.

Sobre as alegações do contribuinte o Notificante informa que:

Em 1/2/2023 a Notificada apresentou DAES de pagamento do imposto feito pelas donatárias. Os pagamentos foram verificados no SIGAT. Os CPFs das donatárias correspondem aos do espelho da Receita Federal. Os valores do imposto pago, aplicada a alíquota de 3,5% correspondem aos lançamentos informados no espelho da Receita Federal. Os pagamentos foram feitos em 31/5/2017, no período da ocorrência do fato gerador.

Diz que o imposto foi pago antes da lavratura da notificação fiscal e sugere o seu cancelamento.
É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação com o valor histórico de R\$ 11.375,00.

A Notificada na sua defesa contesta a Notificação Fiscal, informa que o valor lançado no Imposto de Renda é referente a duas doações realizadas em 2017 para os CPFs nº 824.603.965-20 e nº 797.743.345-15 e que efetuou o pagamento do ITD das doações no ano de 2017.

O Notificante acata as argumentações defensivas e sugere o cancelamento da Notificação Fiscal.

A leitura da documentação apresentada, nos mostra dois DAEs de nºs 1702815512 e 1702816201, com o código de receita 0563 -ITD Extra Judicial, com vencimento em 31/05/2017, com dois valores iguais de R\$ 5.687,50, com os respectivos CPFs e nome de: 797.743.345-15 Mirella Pina Santos Rebouças e 824.603.965-20 Paloma Pina Rebouças Ayres. Consta na informação complementar dos dois DAEs, a vinculação à doação da Sra. Sônia Pina Santos Rebouças. Também está anexado ao processo cópias dos comprovantes do recolhimento do imposto e conforme consulta realizado pelo Notificante, os pagamentos foram verificados no SIGAT.

Esta situação nos mostra que o crédito tributário referente a doação de créditos realizada pela Sra. Sônia Pina Santos Rebouças, já se encontrava extinto por pagamento antes da lavratura da Notificação Fiscal, não tendo mais nada a cobrar.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281392.0645/22-8**, lavrada contra **SÔNIA PINA SANTOS REBOUÇAS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2023.

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA